

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 2071/73

Parecer CEE N° 2527/73  
Aprovado por Deliberação

Interessado: Hermes da Fonseca Filho

Assunto : Reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior

CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

Relator : Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi

HISTÓRICO: Hermes da Fonseca Filho, filho de Hermes da Fonseca e de dona Aparecida da Fonseca, nascido aos 15 de setembro de 1956, nesta Capital, portador da cédula de Identidade n° 6 115 882, residente e domiciliado em São Paulo, à Rua Tucuma, 69 - 7° A., requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos em escola do exterior, para regularizar sua vida escolar.

O requerente apresenta a seguinte ficha, escolar:

a) curso primário, com quatro (4) séries, no Colégio Dante Alighieri, nesta Capital;

b) curso ginásial, com quatro (4) séries, no mesmo estabelecimento de ensino;

c) curso colegial, 1a. e 2a. séries, também no Colégio Dante Alighieri, nos anos de 1971 e 1972, tendo sido promovido para a 3ª série.

Viajou para os Estados Unidos da América do Norte, onde frequentou, de dezembro de 1972 até 25 de maio de 1973, a Dixie High School, Município de Washington, Utah, tendo estudado Física, Química I, Filosofia, Inglês Intermediário. Educação Física Masculina 12, Teoria de Matemática Adiantada e Competições Atléticas.

Regressou ao Brasil em julho deste ano e está frequentando as aulas da 3ª série do Colégio Dante Alighieri, desde o dia 1º de agosto próximo passado.

APRECIACÃO: O pedido de reconhecimento da equivalência de estudos está amparado pelo artigo 100, da Lei Federal n° 4024/61, na Resolução n° 19/65 e na jurisprudência firmada pelo Conselho Estadual de Educação, no exame de casos semelhantes. A documentação está conformada as exigências legais vigentes.

CONCLUSÃO: Ante o exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Hermes da Fonseca Filho, na Dixie High School, aos do primeiro semestre da 3ª série do 2º grau, do sistema brasileiro de ensino, considerando-se, para os fins de frequência e notas, apenas o 2º semestre letivo de 1973, no estabelecimento de ensino onde está matriculado.

É o nosso voto, s.m.j.

São Paulo, 7 de novembro de 1973

a) Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação-CEE de 9 de outubro de 1973 e Portaria GP N° 5/73, após discussão e votação, delibera adotar como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Arnaldo Laurinda, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões da C.S.G., em 7 de novembro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente em exercício